

e o tempo de tramitação do feito. Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários em face da parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO (OAB 020.663/SC), TACIANA MAISA AGUIAR MAFRA (OAB 009.344/SC)

Processo 011.08.011909-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Thereza Comandoli - Réu : Banco do Brasil S/A - Do exposto, resolvo o mérito julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial (art. 269, I, do CPC), no sentido de concluir pela: a) condenação da instituição financeira ao pagamento em favor do acionante Thereza Comandoli, com relação à(s) conta(s) poupança: 1) 2676502-0, da integralização dos percentuais do IPC referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) (fl. 119), maio de 1990 (7,87%) (fl. 119) e fevereiro de 1991 (21,87%) (fl. 122) exclusivamente com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não transferidos para o Bacen. 2) 2971114-2, da integralização dos percentuais do IPC referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) (fl. 79A), maio de 1990 (7,87%) (fl. 79A) e fevereiro de 1991 (21,87%) (fl. 99) exclusivamente com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não transferidos para o Bacen. 3) 2971157-6, da integralização dos percentuais do IPC referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) (fl. 80), maio de 1990 (7,87%) (fl. 80) e fevereiro de 1991 (21,87%) (fl. 81) exclusivamente com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não transferidos para o Bacen. 4) 3135258-2, da integralização dos percentuais do IPC referentes aos meses de maio de 1990 (7,87%) (fl. 81) e fevereiro de 1991 (21,87%) (fl. 82) exclusivamente com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não transferidos para o Bacen. b) rejeição do pedido quanto às conta(s) poupança 2676502-0, 2971114-2, 2971157-6 e 3135258-2, da integralização do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e da última conta também com relação ao IPC de abril de 1990 (44,80%), pois tiveram data de abertura em 14.08.1989 (fl. 116), 19.02.1990 (fl. 78), 21.02.1990 (fl. 79) e 30.04.1990 (fl. 90), respectivamente. c) incidência, sobre a integralização deferida no(s) item(ns) anterior(es), de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir dos mencionados períodos, capitalizados, de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, de correção monetária a contar da data do vencimento segundo os índices indicados pela Corregedoria-Geral da Justiça, observada a incidência das Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região. Quanto às despesas processuais e honorários advocatícios, por ter a parte autora decaído de parte de seu pedido, reconheço a sucumbência recíproca e determino a distribuição do ônus sucumbencial entre os litigantes, na forma do art. 21 do CPC. Assim, condeno-os ao pagamento das custas processuais na razão de 20% para o autor e 80% para o requerido. Os honorários advocatícios seguem na mesma linha. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, na forma do art. 20, § 3º, 'a', 'b' e 'c', e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes devem suportar o pagamento dos ônus sucumbenciais de forma pro rata, pelo que, o autor responderá por 20% dos honorários advocatícios e a instituição financeira por 80% das referidas verbas. Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários em face da parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIS ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR (OAB 025.134/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)

Processo 011.13.500248-7 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Ré : Ieda Maria Boos - Da análise da certidão do Oficial de Justiça de fl. 56, intime-se o autor da decisão de fl. 53 com urgência, pelo meio mais célere disponível no cartório (seja e-mail, fone ou fax), para cumprimento da ordem. No mesmo ato, intime-se-o para promover a devolução do veículo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais) a contar do decurso do prazo assinado. Certifique-se, oportunamente, quanto à (in)existência de contestação.

ADV: JOSÉ CARLOS SCHMITZ (OAB 004.782/SC)

Processo 011.96.001252-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Silvio Bernardo e outro - Ficam intimados os executados da penhora realizada pelo sistema Bacenjud de fl. 314, no prazo de 05 dias.

ADV: JONAS ANTONIO WERNER (OAB 006.598/SC), JOSÉ CARLOS SCHMITZ (OAB 004.782/SC)

Processo 011.97.003792-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Rural S/A. - Executados: Espólio de Verner Willrich e outro - Executada : Teresa Jovita Braga Vieira Willrich - Executada : Felpudos Fênix Ltda (Massa Falida) - Ficam intimados os executados das penhoras realizadas pelo sistema Bacenjud, de fls. 533/537, no prazo de 05 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE SC

JUIZ(A) DE DIREITO: ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL: ADEMIR LUIZ TOGNON
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0150/2013

ADV: MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC), LUCIANE MORTARI ZECHINI (OAB 017.579-B/SC), MARCELLUS AUGUSTO DADAM (OAB 006.111/SC), MARCELO PEREIRA LOBO (OAB 12.325/SC), MARCIO SILVEIRA (OAB 008.365/SC), MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB 188.846/SP), MARIA FERNANDA LADEIRA (OAB 237.365/SP), MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO (OAB 007.608/SC), MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI (OAB 015.932/SC), LILIAN DA SILVA MAFRA (OAB 010.899/SC), RAFAEL QUINDOTA (OAB 031.208/SC), RAFAELLA SAVAGET MADEIRA (OAB 150.596/RJ), RICARDO LUIS BELLI (OAB 008.225/SC), RUDNEI ALITE (OAB 029.597/SC), SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER (OAB 026.914/SP), VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA (OAB 021.728/SC), VANDERLEI CHILANTE (OAB 003.533-A/MT), VIVIANE MORCH GONÇALVES (OAB 013.803/SC), ADRIANA DUARTE (OAB 024.521/SC), FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS (OAB 136.615/SP), ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA MORAES (OAB 134.498/RJ), ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI (OAB 186.398/SP), CLÁUDIA ORSI ABDUL AHAD (OAB 217.477/SP), DANIEL KRIEGER (OAB 019.722/SC), DANIEL REGIS (OAB 003.372/SC), DANIELLE MARIEL HEIL (OAB 032.068/SC), DANIELLE RODRIGUES REGIS VIEIRA (OAB 013.191/SC), DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO (OAB 068.599/SP), LILIAN ROSE PEREZ (OAB 090.829/SP), GILSON AMILTON SGROTT (OAB 009.022/SC), GIULIANO SILVA DE MELLO (OAB 020.036/SC), JACSON ROBERTO (OAB 017.428/SC), JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (OAB 007.533/PR), JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS (OAB 021.922/SC), JULIANA FISCHER (OAB 024.520/SC), JÚLIO MAX MANSKE (OAB 013.088/SC), LEANDRO TEIXEIRA (OAB 031.029/SC) -

Processo 011.11.501085-9 - Recuperação Judicial / Lei Especial - Autora: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial - Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott - Terc.Inter: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Delta Fomento Mercantil e outros - Tratam os autos da recuperação judicial da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, cujo plano de recuperação apresentado pela devedora restou aprovado em assembleia geral de credores (fl. 1249-1253). O feito transcorreu normalmente com a apresentação do plano de recuperação judicial e relação de credores. Houve objeções por parte dos credores e habilitações e impugnações de crédito processadas em separado. À fl. 950 verifica-se interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Foi determinada a expedição de novo edital

em vista de equívocos mencionados pelo administrador judicial (fl. 1053). À fl. 1056-1058 verifica-se o indeferimento da liminar no agravo interposto pelo Ministério Público. Na primeira assembleia convocada para votação do plano de recuperação judicial, deliberaram as partes pela suspensão do ato pelo prazo de dez dias (fl. 1163-1165). Em 28 de junho de 2012, as partes interessadas novamente se reuniram para deliberar acerca do plano de recuperação, o qual foi apresentado pelos prepostos da devedora com algumas modificações. Conforme relatado na ata de fl. 1255-1259, os credores aprovaram o plano com as alterações, exceto as empresas Dystar, Delta e Trendbank, que manifestaram rejeição e a empresa Renaux São Paulo, que manifestou abstenção. A recuperanda apresentou nos autos, em seguida, o plano de recuperação judicial consolidado com as alterações havidas na assembleia do dia 28/06/2012 (fl. 1362 e seguintes). À fl. 1487-1488 a Sra. Maria Luiza Renaux, na condição de 'interessada', manifestou-se no feito sustentando que o plano de recuperação judicial não pode ser homologado pelo juízo. A requerente litiga com a empresa devedora nos autos do usucapião n. 011.11.012870-3 e afirma que é a única detentora de um lote que pertence à devedora, o qual estaria incluído no plano de recuperação judicial, situação que o torna impraticável. Em seguida, a empresa Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda apresentou pedido (fl. 1490-1497) requerendo que o plano de recuperação judicial não seja homologado. Alega que o plano de recuperação dá privilégios a alguns credores em detrimento de outros, ferindo, assim, o princípio da isonomia. Na sequência, a empresa Delta Fomento Mercantil Ltda (fl. 1501-1512) também argumentou que o plano de recuperação judicial aprovado fere o princípio do *pars conditio creditorum* e serviu como estratégia da recuperanda utilizada para manipular a votação. Pugnou, ao final, pela anulação da assembleia-geral de credores realizada em 28/06/2012. A devedora trouxe aos autos, ainda, o instrumento particular de transação (fl. 1516-1522) firmado por ela com as sociedades Celesc, Vitorian Compra e Venda de Bens S/A, Martinelli Advocacia Empresarial e a pessoa de Luiz Alberto Basseto. O juízo determinou a remessa dos autos à recuperanda acerca dos pedidos de não homologação do plano lançado por alguns credores. A devedora sustentou, então: (a) que as verbas sindicais, salvo mensalidades, decorrem de valores retidos nas folhas de pagamento, razão que justifica manter o pagamento logo após a quitação das verbas trabalhistas; e (b) quanto à CELESC, justifica que se trata de credor detentor de 71% dos créditos da classe quirografária, o que implica, necessariamente, tratamento diverso. As credoras Dystar e Delta tiveram nova vista do feito. Eis o relato do necessário. Passo a decidir. A Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, pessoa jurídica de direito privado, ingressou com a presente recuperação judicial em 09/12/2011 sob o argumento de que, apesar dos anos de história próspera da empresa, fatores como a concorrência desleal dos produtos asiáticos, a desvalorização do dólar, e a crise mundial instalada a partir de 2008 (incluída aí a crise do algodão), impediram a continuidade de seu desenvolvimento. O município de Brusque é um polo têxtil nacionalmente reconhecido e, por isso, as circunstâncias narradas são de conhecimento notório, uma vez que ensejaram a propositura de outras demandas idênticas neste juízo, cujos apontamentos vão no mesmo sentido. Não por outra razão é que o juízo prontamente deferiu o processamento da recuperação judicial, vez que preenchidos os requisitos elencados pela lei. Adiante, passo a analisar os pedidos da devedora e dos credores. 1. Certidões negativas de débitos tributários Assim que tomou ciência acerca da aprovação do plano de recuperação judicial, conforme previsão legal, o juízo determinou a intimação da recuperanda para que apresentasse certidões de débitos tributários no prazo cinco dias. A devedora informou a impossibilidade de juntada das referidas certidões, ainda que tenha mantido esforços perante o Fisco. Requereu, assim, a mitigação da regra, tal como este juízo já decidiu em outros casos semelhantes. In casu, diante da relevância dos argumentos deduzidos pela recuperanda, necessário relativizar a norma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, tal como mencionei nos autos n. 011.11.001971-8 e 011.11.003098-3, sendo que deste último

adoto os fundamentos como razão de decidir na presente demanda: “[...] Como se sabe, o maior escopo da Lei 11.101/2005 é salvaguardar a empresa em razão da sua função social, permitindo que possa subsistir às crises e permanecer em atividade. [...] Apesar da previsão legal ser clara ao dispor sobre a necessidade de serem apresentadas as certidões negativas, vê-se que se trata de exigência extremamente técnica que não se coaduna com as exigências fáticas atuais. A explicação está no fato de que o legislador deixou os créditos da Fazenda Pública fora do concurso de credores. Sendo extraconcursais, a única garantia dada ao Fisco de que receberia os valores devidos foi inserir a exigência das negativas fiscais, o que foi materializado no art. 57 da Lei 11.101/2005: “Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”. Referido dispositivo guarda relação com o art. 191-A do Código Tributário Nacional, o qual prevê que “A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei”. A exigência legal tem razão de ser, porém, dadas as peculiaridades do processo de recuperação judicial, não restam dúvidas de que a regra precisa ser relativizada. Com efeito, tem-se que o propósito maior da legislação quanto à recuperação judicial é propiciar a superação dos problemas econômicos para a continuidade das atividades da sociedade empresária. O art. 47 da Lei 11.101/2005 assim propõe: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” A questão em debate envolve o princípio constitucional da função social da empresa, segundo o qual deve se objetivar, ao mesmo tempo, o desenvolvimento nacional e a existência digna de todos respeitados os ditames da justiça social. Assim, a liberdade de iniciativa constitucionalmente prevista somente será legítima quando voltada à realização destes fundamentos. Segundo referido princípio, a empresa deve ir além de seus próprios interesses. Com base em tal entendimento é que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas consagra o fim maior de evitar que cessem as atividades da empresa em dificuldade, o que, de toda sorte, possibilitará a manutenção dos empregos e, até mesmo, a sustentação econômica de determinada região. [...] Demais disso, é de se compreender que a exigência do art. 57 poderá ser efetivada quando também restar efetivo o art. 68 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que prevê: “Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”. A possibilidade de parcelamento dos créditos devidos perante o Fisco é essencial para a efetividade do plano de recuperação judicial, pois, do contrário, poderia ser inviável o pagamento dos credores concursais. Deste modo, considerando que a ‘legislação específica’ narrada pelo art. 68 da lei em comento ainda não foi editada, não se pode, nesse passo, exigir das empresas em recuperação que apresentem as negativas fiscais. Some-se a isso o fato de que toda e qualquer execução para cobrança de créditos fiscais não se suspende, conforme regramento do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, o que implica reconhecer enorme vantagem às Fazendas Públicas, que permanecem na busca da satisfação das dívidas, enquanto que os demais credores ficam sujeitos ao procedimento da recuperação judicial”. A respeito do tema, há vários julgados no mesmo sentido da presente decisão: “EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FISCAL NEGATIVA - POSSIBILIDADE -

INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE O PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, 57 E 68 TODOS DA LEI 11.101/2005 E ART. 155-A, §§ 2º E 3º DO CTN. A recuperação judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar a vigência ao princípio que lhe é norteador” (TJMG. Agravo nº 1.0079.06.288873-4/001. Rel.: Des. Dorival Guimarães Pereira, DJ. 06/06/2008). Sem destaque no original. “RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - IMPUGNAÇÃO CRÉDITO - MOMENTO OPORTUNO - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA. [...] A exigência do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio da viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05). O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com a anuência da devedora” (TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0079.07.371306-1/001. Rel.: Des. Heloisa Combat. DJ 29/09/2009). Sem destaque no original. Consoante tais argumentos, destaque-se que a mitigação da regra é a medida mais acertada, tornando dispensável a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, sem que isso impeça a concretização da recuperação judicial. 2. Alterações no plano de recuperação e o princípio do *pars conditio creditorum* A primeira assembleia-geral de credores, realizada em 29/05/2012, foi suspensa por decisão dos próprios interessados, tendo em vista restar convencionalizado entre os envolvidos que o plano de recuperação judicial precisava de ajustes. Naquela oportunidade, as credoras Delta Fomento Mercantil, DGS Factoring e Fomento Comercial, Dystar Indústria e Comércio e Detomaso FIDC sugeriram que o pagamento fosse realizado de forma proporcional e não privilegiada, bem como que o tempo para pagamento fosse isonômico e houvesse a inclusão de juros. Outros credores também se manifestaram naquela oportunidade. A segunda assembleia-geral de credores foi realizada no dia 28/06/2012, cujas alterações realizadas no plano encontram-se demonstradas à fl. 1299-1303. O plano de recuperação judicial restou, então, aprovado pela maioria necessária, constando, todavia, a rejeição dos credores Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos, Delta Fomento Mercantil e Trendbank e a abstenção da empresa Renaux São Paulo Comércio e Representações. Entre estes, especialmente as credoras Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda e a Delta Fomento Mercantil Ltda apresentaram manifestações por escrito, requerendo a anulação da assembleia que aprovou o plano de recuperação judicial. Quanto à possibilidade de que o judiciário possa intervir nas decisões tomadas pelos interessados - recuperanda e credores - em sede de recuperação judicial, penso que não há óbice, sendo o caminho natural a consolidação da jurisprudência neste sentido (STJ, REsp n. 1314209/SP). Contudo, não há razão às insurgências de fl. 1490-1497 e 1501-1512. O tratamento diferenciado praticado pela devedora é flagrante. Não há dúvidas de que o plano apresentado, bem como as alterações que se seguiram, indicam a situação desigual entre os credores, ainda que da mesma classe. Ab initio, então, poder-se-ia afirmar que há clara ofensa ao princípio *pars conditio creditorum*, segundo o qual o tratamento entre os credores deve ser igualitário. No entanto, o caso sob análise reclama interpretação mais profunda acerca do tema. O princípio da igualdade, constitucionalmente estampado, prevê o direito de todos os cidadãos de terem tratamento

idêntico da lei, em consonância com o ordenamento jurídico. A respeito deste princípio, a doutrina esclarece: “Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...]”. Empréstimo tais ideias ao caso abarcado pela legislação falimentar, não se vê distante a situação da devedora frente aos credores na presente demanda. É inevitável considerar que alguns credores terão mais importância para a devedora do que outros. Trata-se de uma situação própria do universo empresarial. Se a empresa em recuperação judicial necessita de determinado tipo de insumo para sua produção, irá esforçar-se, ainda mais, para que aquele credor específico acredite em sua recuperação judicial. A maior credora da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux é a CELESC, cuja dívida inserida na relação de credores pelo administrador judicial é de R\$ 60.637.840,14. De outro lado, as credoras que reclamam tratamento indevido em razão da falta de isonomia, são credoras das quantias de R\$ 275.118,59 (Delta) e R\$ 447.271,33 (Dystar). Daí, claramente se vê a disparidade entre os credores. E não é somente o valor da dívida que justifica o tratamento diverso, a CELESC é quem distribui o serviço de energia elétrica indispensável à manutenção das atividades da recuperanda, sem o que, certamente, não estaria ativa atualmente. Não há razão, portanto, para recriminar a atitude da devedora. Caso não obtivesse o apoio da CELESC, não haveria recuperação judicial, porquanto o valor do crédito supera em muito o de outros credores. Não custa lembrar, ainda, que ficou previsto no plano de deságio/abatimento de quantia remanescente após as novas formas de pagamento ajustadas (fl. 1301-1302). Ou seja, a CELESC também precisou ceder para que fosse encontrado o denominador comum entre os interessados. Ou seja, o tratamento foi desigual na medida das desigualdades. Quanto ao deságio de 50% a ser implementado com relação aos credores com crédito acima de R\$ 100.000,00 não se vislumbra ilegalidade imediata. Apenas dois credores se insurgiram diretamente contra tal previsão, enquanto que os demais aceitaram a proposta em vista da expectativa de receber o crédito ainda que com perda de determinada quantia, já que sabem que uma eventual falência implicaria na mudança dos critérios de pagamento. Não se olvide, ademais, que tais credores fazem parte de um esforço comum para, além da recuperação da empresa, obterem o pagamento de parte de seus créditos. De igual maneira, os prazos diferenciados não inspiram qualquer ilegalidade, mas apenas tratamento desigual àqueles que possuem menor crédito a receber, o que não é vedado, já que tais credores não estão em condições idênticas àqueles que pretendem valores maiores. Sobre o tema, destaco especial manifestação do Desembargador Maia da Cunha, integrante do Tribunal de Justiça de São Paulo: “DESÁGIO DE 50% NO PAGAMENTO DOS CREDITORES Não há abusividade e consequente ilegalidade do deságio de 50% proposto pela devedora e regularmente imposto a todos os créditos quirografários após aceitação pelos credores da respectiva classe. Como já mencionado, a lei outorgou aos credores o poder de sopesar e deliberar as medidas adotadas pelo PRJ e a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, podendo, em assembleia geral, decidir pela falência ou então pela recuperação. Se, nesta última hipótese, os credores deliberam sacrificar, em maior ou menor extensão, os direitos que detêm em face do devedor, tem-se inevitavelmente que o fazem por conveniência aos próprios interesses. Bem por isso é que, em princípio, não deve o Poder Judiciário entrar nesse mérito para afirmar que o percentual do deságio aplicado aos créditos quirografários é abusivo ou indiciário da inviabilidade da empresa. Conquanto elevado o percentual, fato é que a Assembleia Geral de Credores o reputou melhor aos interesses dos titulares dos créditos e o aprovou. Em outras palavras, os credores optaram validamente pelo deságio, preferindo-o à falência do devedor. E, sendo assim, é

inviável, no particular, repelir a decisão assemblear tomada pela vontade da maioria” (TJSP, AI 0198440-25.2012.8.26.0000, Voto n. 27.316, Des. Maia da Cunha, j. em 11/12/2012). Além do mais, “inexistindo, por si mesmo, ilegalidade no tratamento diferenciado de credores, inclusive da mesma classe, alegações dessa natureza deverão ser verificadas pontualmente em cada plano de recuperação que assim for aprovado, sopesando-se concretamente todas as suas peculiaridades e principalmente a motivação que levou a assim decidir a Assembleia Geral de Credores”, sendo que no caso sub examem, “não se vislumbra ilegalidade ou motivo que pudesse conduzir à malícia da recuperanda com o intuito de beneficiar um ou outro credor. [...]” (TJSP, AI 0198440-25.2012.8.26.0000). Por essas e outras é que não deve o Juízo interferir nesta hipótese em particular. Do mesmo modo, não parece irregular a forma escolhida para pagamento dos créditos devidos aos sindicatos. De plano, entendo que não houve qualquer ilegalidade na estipulação, a qual foi aceita pela grande maioria dos credores em assembleia -geral sem a necessidade de intervenção direta do Judiciário, mas, em atenção aos pedidos dos credores irrisignados, destaco as razões de meu entendimento, como segue. Na forma do art. 592, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que os sindicatos de empregados devem aplicar as contribuições sociais conforme previsto nos respectivos estatutos e visando, ainda, a prestação de assistência jurídica, médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, bem como auxílios relativos à cooperativas, bibliotecas, creches, prevenção de acidentes de trabalho, entre outros. Disto conclui-se que os valores devidos pela recuperanda têm extrema proximidade com natureza das próprias verbas de caráter alimentar, já que são empregados, enfim, em prol da classe trabalhadora. Desta maneira, ainda que estejam classificados como créditos quirografários, os valores devidos aos sindicatos se referem a dívidas pagas por eles sem o devido ressarcimento da recuperanda no momento oportuno, mas que, diante da natureza da verba, eram imprescindíveis ao bem-estar dos seus maiores beneficiários: os trabalhadores. Este entendimento não pretende, de forma alguma, alterar a classificação legalmente dada ao crédito dos sindicatos, mas apenas justificar que, embora a diferenciação seja efetiva quanto a outros credores da mesma classe, o tratamento desigual reverte, enfim, em benefício dos próprios trabalhadores. Assim, também não se vislumbram motivos para intervenção do Judiciário neste tocante. É claro que as alegações das credores Dystar e Delta não refogem à sensibilidade do Juízo, que muito se atentou aos tópicos mencionados e compreende a insatisfação pelos tratamentos diferenciados - embora comungue pela necessidade de tais diferenciações em prol de um bem maior. Todavia, a irrisignação não inspira o rompimento da soberania assemblear a ponto de justificar a penetração do juízo em questões que só dizem respeito aos interessados, mormente porque se tratam de direitos disponíveis e não há, em verdade, qualquer ilegalidade constatada. O que há, aparentemente, é uma plano viável, que pretende a efetiva recuperação da empresa e que prevê o pagamento de todos os credores sem exceção, mas de maneira coerente com os interesses de cada um e de forma especial - evitando, por isso mesmo, a quebra da sociedade. Diante de tudo isso, tenho que a homologação do plano de recuperação judicial é medida que se impõe, ainda em respeito aos esforços que todos - devedora e credores - estão fazendo para alcançar o objetivo que se pretende com a presente demanda. 3. Ressalva quanto à ação de usucapião n. 011.11.012870-3 À fl. 939 a requerente Maria Luiza Renaux, que não é credora na recuperação judicial, mas litiga com a recuperanda em uma ação de usucapião, apresentou formalmente óbice quanto ao plano de recuperação judicial que envolvia a área sob litígio. É que o plano original previa a realização de um loteamento incluindo a área pretendida pela Sra. Maria Luiza, razão porque esta pugnou pela suspensão do feito até conclusão definitiva da demanda em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Apesar do manifesto interesse da requerente, não há que se sobrestar a decisão a respeito do plano de recuperação judicial, vez que este não mais prevê a realização de um loteamento, dada a falta de interesse dos credores na realização do mencionado

empreendimento. E tanto assim é, que a própria recuperanda expressamente manifestou-se neste sentido, conforme depreende-se da petição de fl. 1525-1526. Deste modo, vê-se que há ressalva expressa a respeito de tal área com a qual os credores concordaram durante a assembleia-geral. 4. Sobre o acordo de fl. 1516-1522 A respeito da transação firmada entre a devedora, a CELESC, o Sr. Luis Alberto Bassetto, a empresa Vitorian Compra e Venda de Bens S/A e Martinelli Advocacia Empresarial o juízo determinou vista às duas empresas credoras que se insurgiram quanto ao plano de recuperação judicial após aprovação pela assembleia-geral de credores, respeitado, assim, o princípio do contraditório. Tanto a Dystar quanto a Delta manifestaram-se no sentido de que a transação é nula, a uma porque derivou de estipulações ilegais do plano alterado e, a duas, porque a recuperanda não poderia celebrar a avença a respeito de um plano ainda não homologado. As manifestações estão fundamentadas na ilegalidade do plano ao prever tratamento diferenciado a credores que se encontram na mesma classe. Sobre tal aspecto, não há outra argumentação senão aquela supra referida. Noutro ponto, poder-se-ia cogitar a invalidade do negócio porque dispõe a respeito de direitos de crédito da recuperanda. Mas, analisando atentamente as circunstâncias, vê-se que este não é o caso. Em primeiro lugar, reputo necessário rememorar que a própria recuperanda juntou ao feito os termos do acordo, realizado em data posterior à assembleia-geral de credores, denotando a boa-fé com que vem tratando os assuntos na presente demanda. Em segundo lugar, e não menos importante, vislumbra-se que o acordo foi integralmente pautado nas disposições do plano de recuperação judicial, sendo milimetricamente pensado conforme as alterações que foram aceitas pelos próprios credores. Tal conclusão facilmente se extrai da cópia da ata lançada à fl. 1255-1259, donde exsurtem todas as ressalvas necessárias à propositura do acordo: houve menção de que parte dos créditos trabalhistas será paga com valores decorrentes da ação n. 98.20.03227-0 em trâmite perante a Justiça Federal de Blumenau, bem como registrou-se a cessão de direitos decorrentes da referida ação em favor da CELESC - subtraído o montante destinado ao pagamento dos créditos trabalhistas -, acrescida a responsabilidade desta pelos honorários contratuais da Martinelli Advocacia Empresarial e excluída a responsabilidade pelos créditos de Luiz Alberto Bassetto. Ou seja, os credores estavam cientes destas disposições e o acordo entabulado justifica-se especialmente para pôr termo à contenda instalada perante o Juízo Cível. Outro aspecto a ser mencionado é que a ação n. 011.08.006700-0 foi proposta pelo Sr. Luiz Alberto Bassetto com o propósito de ver reconhecida sua titularidade sobre os créditos e direitos derivados no empréstimo compulsório realizado em favor da Eletrobrás, que foram repassados pela recuperanda em favor de Bassetto como ela própria reconhece ao firmar a avença. Ou seja, a FATRE acabou, por vias outras, reconhecendo a pretensão de Luiz Alberto Bassetto, razão porque não se deve questionar a avença se analisada do ponto de vista de que a empresa precisa ajustar todas as circunstâncias possíveis para alcançar a tão almejada recuperação judicial. Por fim, não se pode olvidar que até o momento a empresa recuperanda está demonstrando atuar com probidade e boa-fé no intuito de satisfazer o interesse de todos, ainda que alguns não se sintam contemplados. Deste modo, reputo válido o acordo realizado nos autos 011.08.006700-0, mesmo porque foi homologado pelo juízo cível e não possui ilegalidades como narram as credoras insurgentes. 5. Da recuperação judicial em si Na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005, passo a analisar a pretensão inicial. Na inicial argumentou-se que a empresa estava em uma crise financeira resultante de fatores como a concorrência desleal com produtos asiáticos, a desvalorização do dólar, a retração mundial a partir de 2008, bem como pela supervalorização do algodão. Aponta, ainda, que as notórias enchentes que assolaram a região também lhe atingiram de maneira severa. Como resultado da “cascata” de insucessos e infortúnios ficaram o esgotamento das reservas financeiras, o cancelamento de pedidos e a inadimplência de clientes. Com a inicial vieram os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, especialmente

aqueles previstos no art. 51. Com isso, foi deferido o processamento da recuperação judicial que seguiu todos os trâmites necessários conforme o rigor da lei. Em análise dos documentos amealhados ao feito, verifica-se que a assembleia geral de credores, reunida no dia 28 de junho de 2012, aprovou novo o plano apresentado pela empresa devedora. As três classes de credores participaram do ato e, pela maioria, acolheram as novas propostas da empresa devedora. Os pedidos de anulação da assembleia por alegações relacionadas ao tratamento diferenciado dado pela recuperanda à parte dos credores no plano de recuperação judicial foram analisadas no bojo da presente decisão, sendo considerados pelo juízo infundados e, por isso, desacolhidos. A divergência sobre a possibilidade de o juiz ingressar no âmago do plano de recuperação judicial para avaliar sua viabilidade é tida como adequada por este juízo nos casos que demandem tal análise, como já vêm sendo decidido por vários tribunais do país. Porém, no caso em tela não se justifica tal invasão por parte do Poder Judiciário, como acima sustentado, sendo correto manter os interesses em discussão na seara privada, mormente porque, repito, não se observaram ilegalidades passíveis de declaração por este juízo. Deste modo, considerando, ainda, que os dispositivos legais foram devidamente observados no transcorrer do feito, impõe-se o acolhimento da pretensão inicial, conferindo à devedora a oportunidade de colocar o plano em prática para saldar as dívidas e reerguer a empresa para a manutenção de suas atividades, tal como prevê o art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Assim sendo, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores reunidos em assembleia, nos termos do art. 58, caput, da Lei 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A de forma retroativa à data da assembleia geral de credores (28/06/2012). Fica a devedora, assim como os credores, ciente da previsão do art. 59, caput, e § 1º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Outrossim, deve a devedora observar a previsão do art. 61, caput, da Lei 11.101/2005, ciente do § 1º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Por oportuno, intime-se novamente o subscritor de fl. 846-847 para apresentar procuração, sob pena de imediato desentranhamento da peça. Quanto ao agravo de fl. 1449-1482, saliento que a decisão agravada de forma alguma desconstituiu a penhora realizada nos autos da ação 011.11.003182-3, o que pode ser extraído inclusive do trecho no qual mencionei que “não vislumbro hipóteses imediatas que resultem no levantamento da penhora [...]”, ou seja, o juízo não vê motivos para levantamento da penhora neste momento. Portanto, a penhora continua intacta no processo de execução, entendendo o juízo somente pela desnecessidade de decisão judicial mantendo a penhora nos autos da recuperação judicial, já que, por ora, não há decisão em sentido contrário naquele ou em outros autos. Aliás, já ficou esclarecido à parte interessada que as questões relativas à penhora seriam, a priori, decididas naqueles autos. Assim, mantenho a decisão atacada. Intime-se.

Vara Comercial - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Brusque / Vara Comercial

Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC - E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br

Juíza de Direito: Ana Vera Sganzerla Truccolo

Chefe de Cartório: Ademir Luiz Tognon

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 011.06.004125-1

Exequente: Altair Curt Lauritzen e outros

Executado: José Pavesi

Citando(a)(s): José Pavesi, brasileiro, casado, CPF 383.728.199-04, com endereço na Rua Santa Lurdes, 56, João Paulo II - CEP 89.130-000, Indaial-SC.

Valor do Débito: R\$ 17.492,04. Data do Cálculo: 30/05/2006. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como CITADA(S) para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Brusque (SC), 03 de abril de 2013.

Gerência de Cobrança de Custas - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE

JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS

JUIZ(A) DE DIREITO DO F - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2013

ADV: FERNANDO HENRIQUE BECKER SILVA (OAB 017.330/SC)

Processo 011.00.003825-4/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Dadam & Belli Advogados Associados - Executado : Espólio de Helmuth Hasse - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Espólio de Helmuth Hasse, R\$ 100,25

ADV: SIMONE REGINA MOSER (OAB 013.939/SC)

Processo 011.01.001468-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Nossolar Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Executado : Carlos Arnaldo Queluz - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Nossolar Móveis e Eletrodomésticos Ltda, R\$ 264,71

ADV: JOSÉ RENATO NUNES (OAB 010.225/SC)

Processo 011.02.003124-7/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : José Renato Nunes - Executada : Magnotron Indústria de Colchões Magnéticos Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: José Renato Nunes, R\$ 94,00

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)

Processo 011.03.000833-7/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Gilvan Galm - Executado : Banco ABN Amro Real S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco ABN Amro Real S/A, R\$ 96,40

ADV: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (OAB 019.073/SC), REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO (OAB 008.009/SC)

Processo 011.04.000422-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Master Formento Mercantill Ltda - Réu : Laur Pereira dos Santos - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Laur Pereira dos Santos, R\$ 56,59 - Master Formento Mercantill Ltda, R\$ 56,59